



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO
ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO 0586/PREF/2024

Araguari, 10 de abril de 2024.

Exmo. Senhor
RODRIGO COSTA FERREIRA
Presidente da Câmara Municipal de Araguari

Assunto: Encaminha resposta de requerimento

Senhor Presidente,

1. Cumprimentando-o cordialmente, atendendo solicitação desta Casa Legislativa, vimos por meio deste encaminhar em anexo a resposta do requerimento abaixo mencionado:

- **DATA: 20/02/2024 - REQUERIMENTO: 530/2024 - OFÍCIO: 550/2024**
ASSUNTO: Encaminha anteprojeto de lei que "Dispõe sobre a criação da loteria municipal em Araguari".
Vereador(es) autoria: **RENATO DE ALMEIDA.**

2. Sem mais para o momento, colocamo-nos à inteira disposição de Vossa Excelência para qualquer outro esclarecimento que venha a se fazer necessário, reiterando protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

RENATO CARVALHO FERNANDES
Prefeito Municipal de Araguari

PREFEITURA DE ARAGUARI

Palácio dos Ferreiros, Praça Góes Neves, Centro - Araguari-MG - CEP 38440-001

Telefone: (34) 3690-3000 | E-mail: @prefeituradearaguari | Website: www.araguari.mg.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO 0226/PGM/2024

Araguari, 19 de março de 2024.

Exmo. Senhor Prefeito
Renato Carvalho Fernandes
Prefeito Municipal de Araguari

Assunto: Encaminha - Resposta (Of.0134/SMGOV/2024)

Reportamo-nos, por intermédio deste, para encaminhar-lhe resposta do Requerimento advindo da Câmara Municipal de Araguari.

Data: 23/02/2024 - **Requerimento:** 530/2024 - **Ofício nº** 550/2024

Assunto: Encaminha anteprojeto para análise e apreciação, com a seguinte ementa: "Dispõe sobre a criação da loteria municipal em Araguari".

Autoria do Vereador: Renato de Almeida

Inicialmente, insta ressaltar que a análise realizada pela Procuradoria-Geral restringe-se à legalidade e à constitucionalidade da minuta do anteprojeto, cabendo às Secretarias Municipais e aos órgãos e entidades da administração pública municipal diretamente interessadas exercer o juízo de mérito administrativo sobre adequação da proposta.

O anteprojeto de lei, nos termos da justificativa do Edil, tem como objetivo principal auxiliar a arrecadação do município e, consequentemente, contribuir para o desenvolvimento de projetos e programas em prol da população.

Preliminarmente, deve-se ponderar acerca da matéria deste anteprojeto, sobretudo das decisões pontificadas pelo Supremo Tribunal Federal nas ADPF 492 e 493, as quais discutiram a constitucionalidade de vedações a que alguns dos Estados-membros explorem loterias ou, aos que lhes são permitidos, que o façam segundo limites estipulados em normativos federais.

Naquele momento, o Gilmar Mendes deliberou que:

Praça Gaioso Neves, 129 - Goiás - Araguari - MG - 38.440-001
Telefone: (34) 3690-3020 - E-mail: procuradoriageral@araguari.mg.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI	
CORRESPONDÊNCIA RECEBIDA	
Em	09/04/24
Horário:	09:45
Carvalho R.C.F.	
Secretaria de Governo	



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, em resumo, a mim me parece acertado inferir que as legislações estaduais (ou municipais) que instituíam loterias em seus territórios tão somente veiculam competência material que lhes foi franqueada pela Constituição. Tais normas estaduais, sejam leis ou decretos, apenas ofenderiam a Constituição Federal caso instituíssem disciplina ou modalidade de loteria não prevista pela própria União para si mesma, haja vista que, nesta hipótese, a legislação estadual afastar-se-ia de seu caráter materializador do serviço público de que o Estado (ou município, ou Distrito Federal) é titular, isto sim incompatível com o art. 22, XX, da CF/88. **É lícito concluir, portanto, que a competência da União para legislar exclusivamente sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive loterias, não obsta a competência material para a exploração dessas atividades pelos entes estaduais ou municipais.**

Partindo dessa mesma linha de raciocínio, o eminente Ministro Luis Roberto Barroso assevera:

Não estando o serviço público de loterias previsto dentre as atividades econômicas (CF, art. 177) e serviços públicos (art. 21, X, XI e XII) reservados expressamente à União pela Constituição da República **não há que se cogitar de monopólio federal sobre ele**. Note-se que é despicienda qualquer consideração sobre os motivos que possam ter justificado a edição do Decreto-lei 204/67 - como se fazia necessário à luz da ordem constitucional pretérita - de vez que, presentemente, a legislação infraconstitucional simplesmente não está autorizada a criar monopólios de atividades econômicas ou de serviços públicos". (BARROSO, Luis Roberto. Loteria - Competência estadual - Bingo. Revista de Direito Administrativo, v. 220, n. 0, p.262-277, 2000. p. 269).

Deste modo, vê-se claramente que não se pode confundir a competência legislativa, a qual, por meio da Súmula Vinculante 2, é exclusiva da União com a exploração das loterias, isto é, a competência administrativa (material) de executar este serviço público.

A título de complementação, observa-se que vários municípios instituíram suas respectivas loterias, sendo eles: Belo Horizonte, Goiânia, João Pessoa, Anápolis e Santa Luzia.

Como se pode observar, no que tange a competência material, inexistiu óbice de natureza legal ou constitucional que pudesse macular a matéria discorrida nesta minuta.

A respeito da competência formal subjetiva, esclarece-se que **a iniciativa deste anteprojeto está adstrita ao Chefe do Poder Executivo**, conforme art. 51, III, da Lei Orgânica, de modo que, trata de assuntos afetos à organização estrutural da administração pública.

Sob a ótica do princípio da razoabilidade e da necessidade, **caberia ao Chefe do Executivo, junto com a Secretaria Municipal de Fazenda** analisar a pertinência temática.

Conclui-se, s.m.j, **sem adentrar no mérito administrativo**, que o anteprojeto atende os pressupostos constitucionais e legais correlatos à matéria, desde que observados as ponderações presentes neste parecer.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Sem outro particular, colocamo-nos à inteira disposição de Vossa Senhoria, reiterando protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

LEONARDO FURTADO BORELLI
Procurador Geral do Município

Praça Gaioso Neves, 129 - Goiás - Araguari - MG - 38.440-001

Telefone: (34) 3690-3020 - E-mail: procuradoriageral@araguari.mg.gov.br

assinado digitalmente por LEONARDO FURTADO BORELLI, Data: 27/03/24 11:12

Id: 9deb1cd1-66cb-4b8a-8ea9-c58e122fc410





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE GOVERNO
DATA: 23 / 02 / 2024
PARA: Procuradoria
Gustavo Mori Ferreira
Secretário Municipal Interino de Governo
Prefeitura de Araguari

Ofício n. 550/2024
Assunto: Solicitação
Serviço: Secretaria

Araguari, 15 de fevereiro de 2024.

Senhor Prefeito,

A Câmara Municipal de Araguari, atendendo ao requerimento n. 530/2024, de autoria do VEREADOR RENATO DE ALMEIDA/PSC, vem, respeitosamente, solicitar a Vossa Excelência, encaminhar a Vossa Excelência, anteprojeto de lei anexo, que disponha sobre a criação loteria municipal em Araguari. Justificamos que esse anteprojeto se faz necessário pois tem como objetivo auxiliar a arrecadação do município e, consequentemente, contribuir para o desenvolvimento de projetos e programas em prol da população.

Além disso, é importante ressaltar que os prêmios prescritos e não reclamados seriam revertidos em renda a favor do fundo de assistência social, possibilitando o apoio a pessoas em situação de vulnerabilidade e a execução de ações que visem o bem-estar social.

Acredita o autor que a implementação da loteria municipal pode ser uma alternativa viável para promover a arrecadação de recursos, sem contar os benefícios adicionais para a comunidade em situação de vulnerabilidade.

Diante do exposto, solicita o autor atenção e consideração a esta proposta, objetivando um estudo aprofundado sobre a possibilidade de implantar a loteria municipal em nosso município.

Na oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração.


RODRIGO COSTA FERREIRA
Presidente


ANA LÚCIA RODRIGUES PRADO
1º Secretária

Exmo. Sr.
RENATO CARVALHO FERNANDES
Prefeito do Município de
ARAGUARI – MG

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI
CORRESPONDÊNCIA RECEBIDA
Em 20 / 02 / 2024
Horário: 16:38
Wagner
Secretaria de Governo



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
ESTADO DE MINAS GERAIS

ANTEPROJETO DE LEI.

“ Cria Loteria Municipal em Araguari ”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do município de Araguari-MG, o serviço público municipal de loteria, observando as diretrizes gerais das modalidades lotéricas estabelecidas pela Lei Federal n. 13.756, de 12 de dezembro de 2018 e o art. 175 da Constituição da República.

Art. 2º Será permitido o estabelecimento de consórcios, convênios e parcerias com a finalidade de obter uma maior eficiência na prestação do serviço público municipal de loterias.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se modalidades lotéricas, no meio físico ou virtual, todos produtos ou eventos autorizados pela legislação federal em que há registros de apostas, sorteios ou competições com premiações em dinheiro ou em bens.

§ 1º É vedada a exploração de qualquer tipo de modalidade lotérica ou jogo de azar não autorizado em lei federal.

CAPÍTULO II
DA EXPLORAÇÃO DA LOTERIA MUNICIPAL

Art. 4º O serviço público de loteria municipal a que se refere esta Lei será explorado pelo Poder Executivo diretamente ou indiretamente, por meio da Secretaria Municipal da Fazenda a quem compete autorizar, credenciar, fiscalizar, conceder, permitir e gerir todo o serviço de loteria.

Art. 5º Será permitida a utilização de meio físico ou virtual para a captação de apostas e comercialização de bilhetes.

Art. 6º Os prêmios não reclamados no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de divulgação do resultado, serão dados como prescritos e os valores revertidos e divididos entre o Fundo de Premiação Futura, a ser instituído pela Secretaria Municipal da Fazenda e o Fundo Municipal de Assistência Social.

CAPÍTULO III

DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DO SERVIÇO DE LOTERIA MUNICIPAL

Art. 7º O produto da arrecadação total obtida através da captação de apostas ou da venda de bilhetes das loterias municipais, por meio físico ou virtual, será destinado segundo as seguintes diretrizes:

I - ao pagamento de prêmios, ao recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação e a cobertura de despesas de custeio e de manutenção da operação da loteria municipal;

II - ao financiamento de ações e projetos e aporte de recursos de custeio nas áreas de assistência social, saúde, educação e esporte, nas seguintes proporções;

- a) 30% (trinta por cento) aplicados na saúde;
- b) 25% (vinte e cinco por cento) aplicados na educação;
- c) 25% (vinte e cinco por cento) aplicados igualmente no esporte e turismo;
- d) 20% (vinte por cento) aplicados na assistência social.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º A Secretaria Municipal da Fazenda disciplinará a forma de utilização dos valores arrecadados, observadas as diretrizes de governo, inclusive quanto ao fundo de premiação e o imposto de renda incidente sobre a premiação.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei e a Secretaria Municipal da Fazenda editará as normas complementares que se fizerem necessárias.

Art. 10º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, em ... de de 2024.


Vereador (a) proponente